PROCESSO TC	: 012830/2018
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	: 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO	: Lucio Monteiro Vasconcelos
ADVOGADO	: Não há
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº. 603/2024
RELATOR	: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC 38.632 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Registro Tácito do ato de Revisão de Proventos, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 16/04/2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO,** a Revisão de Proventos de **Lucio Monteiro Vasconcelos**, nos termos da Proposta de Decisão do Eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Conselheiro-Substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/04/2024 12:33:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/04/2024 12:47:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2024 15:48:27

RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos, a pedido, de Lucio Monteiro Vasconcelos, RG nº. 849.262 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 575.745.705-82, servidor inativo, que ocupou o cargo de Coronel, do quadro de pessoal estatutário da Policia Militar do Estado de Sergipe.

O interessado teve sua revisão de proventos concedida por meio da Portaria nº. 3059/2018 (fl. 52), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 28.055, em 25/10/2018 (fl. 54).

O Sergipe Previdência, por meio de sua Diretoria Executiva (fl. 51), homologou parecer nº. 6786/2018 da Procuradoria Geral do Estado – PGE (fls. 41/46), opinando pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito de incorporar aos proventos o valor atribuído ao cargo de Assessor Executivo de Atividades Militares, símbolo CCE-06, nos termos do art. 1º da LC nº. 259/2015.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em Parecer nº. 629/2023, às fls. 63/64, manifesta-se favoravelmente ao ato de Revisão de Proventos do servidor, nos termos da LC nº. 259/2015 c/c LC nº. 255/2015.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 603/2024 (fl. 68), fundado no tema 445 do STF, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, onde os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão do benefício.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/04/2024 12:33:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/04/2024 12:47:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2024 15:48:27

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre de Revisão de Proventos, a pedido, de Lucio Monteiro Vasconcelos, servidor inativo, que ocupou o cargo de Coronel, do quadro de pessoal estatutário da Policia Militar do Estado de Sergipe.

Verifica-se pela análise das informações apresentadas, que o servidor, após a Revisão de Proventos, faz jus a proventos no valor de R$ 24.274,57 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atendendo os requisitos legais, estando apto a ser registrado, conforme cálculos fl. 50.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer opinando pela legalidade do ato de revisão da aposentadoria do servidor, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados na LC nº. 259/2015 c/c LC nº. 255/2015.

Compulsado os autos, em que pese o Parecer da Coordenadoria Jurídica, acompanho o entendimento firmado pelo Douto *Parquet* de Contas, escorado no tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/04/2024 12:33:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/04/2024 12:47:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2024 15:48:27

> Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 19/11/2018, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Importante ressaltar, que eventuais dúvidas sobre a aplicabilidade do tema 445 do STF, foram devidamente dissipadas nos autos do Embargo de Declaração ao RE 636553 RS, rejeitados com a seguinte ementa:

> Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 445 da sistemática da repercussão geral. Julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos Tribunais de Contas. 3. Prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes assim pontua:

> Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.
>
> A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.
>
> Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – **podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las.** É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/04/2024 12:33:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/04/2024 12:47:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2024 15:48:27

> a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Neste ponto, resta claro e transparente, que as situações albergadas pelo tema 445 do STF, não se limita apenas aos casos em que ultrapassados o prazo quinquenal, os tribunais negassem registro ao beneficiário. Vai mais além, alcança os casos julgados ilegais, como também, os que teriam a aprovação chancelada sem questionamento pelo órgão fiscalizador.

Infere em seu voto o Eminente Relator, que o ato de concessão de aposentadoria tem natureza de ato complexo, que se aperfeiçoa com a manifestação final dos Tribunais de Contas, que recorrentemente vem demorando em finalizar a análise da legalidade, gerando insegurança ao beneficiário. Sendo assim, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, aliados ainda, a necessidade de estabilização das relações jurídicas entre Administração e administrado, se fixou o prazo decadencial de 5 anos ininterruptos, contados a partir da entrada do processo nos tribunais, para que as Cortes de Contas exerçam sua competência constitucional prevista no art. 71, III, da CF, com efeitos *ex tunc,* período que uma vez atingido, torna o ato tacitamente apreciado.

Ante toda a fundamentação apresentada, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito do ato concessivo da Revisão de Proventos,** a pedido, do interessado Lucio Monteiro Vasconcelos.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Revisão em comento foi concedida através da Portaria nº. 3059/2018 (fl. 52), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 28.055, em 25/10/2018 (fl. 54);

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/04/2024 12:33:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/04/2024 12:47:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2024 15:48:27

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da Revisão de Proventos do servidor;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, opinou pelo Registro Tácito do ato de Revisão de Proventos do servidor;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 16/04/2024, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO,** o ato concessivo da Revisão de Proventos, a pedido, de **Lucio Monteiro Vasconcelos**, servidor inativo, que ocupou o cargo de Coronel, do quadro de pessoal estatutário da Policia Militar do Estado de Sergipe, fazendo jus a proventos no importe de R$ 24.274,57 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), nos termos concedido pelo órgão de origem, em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

Soldo Militar – acrescido de 20%	R$ 13.636,98
Gratificação de Periculosidade Militar	R$ 4.091,09
Gratificação Trienal Militar	R$ 5.454,79
VPNI – Incorporação FC/CC – CCE-06	R$ 1.091,71
Total dos proventos	**R$ 24.274,57**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Maria Angelica Guimaraes Marinho e Ulices de Andrade Filho.**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/04/2024 12:33:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/04/2024 12:47:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2024 15:48:27

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **30 de abril de 2024.**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/04/2024 12:33:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/04/2024 12:47:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2024 15:48:27